

# PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2007.

(Do SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

## Cria os Comitês Florestais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui os Comitês Florestais, com sede em cada uma das capitais dos Estados da Federação.

**Art. 2º** Ao Comitê Florestal compete:

I – autorizar a supressão de floresta e outras formas de vegetação nativa, em área superior a 20 (vinte) hectares;

II – autorizar o uso sustentável de recurso florestal, mediante a aprovação de plano de manejo florestal;

III – decidir sobre a adequação e parcelamento de multas, conversão de multas em prestação de serviços ou recuperação ambiental e a suspensão de multas aplicadas em razão de supressão ilegal de vegetação nativa ou inobservância de plano de manejo florestal.

**Art. 3º** O Comitê Florestal é composto, paritariamente, pelos setores governamental, produtivo e não-governamental, obedecidos os seguintes critérios:

I – setor governamental:

a) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) um representante do órgão estadual de meio ambiente;

c) um representante da comunidade científica residente no Estado;

II – setor produtivo:

a) dois representantes de sindicato patronal ligado às atividades indicadas nos incisos I e II do art. 2º, com sede no Estado;

b) um representante de sindicato de trabalhadores ligado às atividades indicadas nos incisos I e II do art. 2º, com sede no Estado;

III – setor não-governamental:

a) dois representantes de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área ambiental;

b) um representante de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área social.

§ 1º Os membros do Comitê são indicados pelas instituições representadas.

§ 2º Para cada membro titular são indicados no mínimo um e no máximo dois suplentes.

§ 3º O mandato dos titulares e seus suplentes é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros do Comitê não são remunerados.

**Art. 4º** O Comitê Florestal é presidido pelo representante do IBAMA.

**Art. 5º** Cada Comitê dispõe de um Secretário Executivo, nomeado pelo IBAMA, responsável pela organização das reuniões, redação, registro e publicação de atas, comunicação, envio e recebimento de documentos e correspondências e elaboração da agenda do Comitê.

**Art. 6º** O Comitê reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

**Art. 7º** As reuniões do Comitê Florestal são públicas e realizadas em local de fácil acesso.

**Art. 8º** O detalhamento normativo necessário ao funcionamento do Comitê Florestal é estabelecido em regimento interno, elaborado e aprovado por seus membros.

**Art. 9º** Ao IBAMA compete encaminhar ao Conselho Florestal os pedidos de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, devidamente instruídos.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As florestas e demais formas de vegetação nativa constituem um patrimônio público, um patrimônio ecológico, cultural e econômico que interessa à nação, à coletividade, um patrimônio cuja degradação compromete a qualidade de vida e as possibilidades de desenvolvimento social e econômico da atual e das futuras gerações. Isso significa que toda e qualquer decisão que envolve a supressão ou o uso dos recursos florestais deve obedecer a análises cuidadosas e critérios rigorosos, sob estrito controle da sociedade.

Entretanto, não é o que se vem observando no País. Hoje, a autorização para desmatar, mesmo grandes áreas, depende da decisão de apenas um técnico do IBAMA. A legislação florestal brasileira é farta e detalhada, mas não é suficiente para assegurar uma decisão acertada sobre desmatamento, por mais sério e competente que seja o técnico responsável pela autorização. A autorização para desmatar, especialmente grandes áreas, exige conhecimento técnico e envolve decisões políticas, no melhor sentido do termo, que ultrapassam em muito a capacidade de um único funcionário. Não se pode olvidar também que, não raro, faltam aos técnicos responsáveis os meios materiais para realizar as vistorias e fiscalizações necessárias ao efetivo controle do desmatamento e exploração florestal.

O mais grave, todavia, é o fato de que o sistema atual favorece a corrupção. Ora, a atividade florestal envolve, não raro, recursos financeiros volumosos. Nessas circunstâncias, o funcionário do IBAMA, que, como é sabido, recebe um salário muito baixo, torna-se presa fácil da corrupção. Essa situação foi reconhecida recentemente pelo ex-ministro do Meio Ambiente, José Carlos Carvalho. As denúncias de corrupção envolvendo funcionários do IBAMA responsáveis por autorização de desmatamento constituem hoje um fato quase corriqueiro.

Com o propósito de combater a corrupção no setor florestal e assegurar uma proteção mais efetiva às florestas e demais formas de vegetação nativa, estamos propondo que as autorizações para desmatamento e exploração florestal de áreas superiores a 20 hectares sejam decididas não mais por um único técnico do IBAMA, mas por um Comitê Florestal, composto paritariamente por representantes do setor governamental, do setor produtivo e do setor não-governamental. Estamos convencidos de que, ao assegurar um maior controle social sobre esses processos, estaremos reduzindo a corrupção e assegurando a conservação do nosso patrimônio florestal e natural.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**